

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 3.155, DE 2015

(Apensos: PL nº 3.580/2015 e PL nº 5.108/2016)

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, entre outras providências, para exigir sinalização informativa sobre itinerários e horários no serviço de transporte público coletivo.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado VALADARES FILHO

I – RELATÓRIO

Este projeto de lei pretende acrescentar um § 2º (renumerando o atual parágrafo único como § 1º) ao art. 14 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), entre outras providências. A inserção tem o objetivo de incluir, entre os direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, a sinalização informativa sobre itinerários e horários dos veículos, em todos os pontos de parada e terminais de ônibus, estações de metrô, pontos de parada ou terminais de toda e qualquer modalidade do serviço de transporte público coletivo. Segundo o autor da proposta, a PNMU deve ter, como um de seus princípios, a eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano, princípio que, para ser alcançado, implica o fornecimento de informações completas ao usuário.

Apensadas à proposição principal encontram-se duas outras propostas, a saber:

- Projeto de Lei nº 3.580, de 2015, do Deputado Felipe Maia, que pretende alterar o inciso III do art. 14 da Lei nº 12.587, de 2012, para dispor sobre a obrigatoriedade de divulgação para o usuário, nos pontos de embarque e desembarque de passageiros e em página da internet, de forma gratuita e acessível, de informações sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais;
- Projeto de Lei nº 5.108, de 2016, do Deputado Jhc, que também altera o art. 14 da Lei nº 12.587, de 2012, para determinar que, em municípios com mais de quinhentos mil habitantes, o usuário tem o direito de ser informado por meio de rede mundial de computadores ou aplicativo de telefonia celular, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais.

Após o exame por esta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), as proposições deverão ser examinadas, em regime ordinário e conclusivo de tramitação, pela Comissão de Viação e Transportes (CVT) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que se manifestará quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Com a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), entre outras providências, foi dado um grande passo para a estruturação normativa desse tema, marcando a evolução de um modelo limitado de política pública, voltado para a gestão dos

deslocamentos no ambiente urbano, para um formato mais abrangente. Dentro desse novo paradigma, a prestação do serviço de transporte público coletivo passa a ser vista como parte integrante do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana (SNMU), que é definido como o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, de serviços e de infraestruturas que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território municipal.

A referida norma legal deixa claro que o SNMU engloba, entre seus elementos de infraestrutura, a sinalização viária e de trânsito, bem como equipamentos e instalações. Além disso, dedica um Capítulo, do qual faz parte o art. 14, a definir os direitos dos usuários desse Sistema. Entre esses direitos está o de receber o serviço adequado, o qual, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.987, de 1995, é definido como aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas (art. 14, inciso I). Da mesma forma, a lei indica, como um direito dos usuários, ser informado, nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais (art. 14, inciso III).

Concordamos com os autores das proposições em tela no sentido de que esses pontos, ainda que muito importantes para a qualidade da prestação do serviço de transporte coletivo, podem ser objeto de aperfeiçoamento.

O projeto de lei principal pretende ampliar a obrigação referida no inciso III do art. 14, exigindo a divulgação de informações sobre itinerários e horários dos veículos, em todos os pontos de parada e terminais de ônibus, estações de metrô, pontos de parada ou terminais de qualquer outra modalidade do serviço de transporte público coletivo. Da maneira como se encontra redigido, hoje, o referido dispositivo, pode-se interpretar que a obrigação imposta abarca, apenas, o transporte coletivo rodoviário. Apesar de positivo o aperfeiçoamento proposto, nota-se que o § 2º a ser inserido tem a

redação por demais parecida com a do inciso III vigente, o que pode, eventualmente, levar a um problema de falta de clareza da norma.

O PL nº 3.580/2015, por sua vez, entende que seria melhor ter essas informações disponíveis na *internet*, de tal forma que os usuários não precisassem chegar até o ponto de ônibus para ter acesso aos informes necessários. Até mesmo porque, em certas situações, os itinerários e horários das linhas de ônibus são alterados, o que faria a pessoa se deslocar até um ponto de embarque inadequado a suas necessidades. Por fim, o PL nº 5.108/2016 pretende oferecer praticamente as mesmas informações aos usuários, por meio da *internet* ou de aplicativo de telefonia celular, limitando, porém, o alcance da medida aos municípios com mais de quinhentos mil habitantes.

O acesso a informações sobre itinerários e horários de todas as modalidades de transporte público, além de contribuir para a eficiência do serviço e o conforto e a segurança do usuário, também irá facilitar a integração entre os modais. Considerando que, atualmente, a facilidade de acesso à *internet* é muito grande, a previsão de disponibilidade dessas informações em rede, que já é adotada por algumas cidades, revela-se bastante útil para todos aqueles que necessitam fazer uso do transporte público coletivo. Certamente, com esse conhecimento, o usuário poderá planejar melhor seus deslocamentos, fazendo uso das linhas e dos veículos que melhor lhe convierem.

Para compatibilizar as três propostas entre si e com o texto da Lei de Mobilidade Urbana, evitando a falta de clareza decorrente da semelhança de redação entre o inciso III e o novo § 2º, optamos pela apresentação de um substitutivo. Mantivemos o prazo de noventa dias para a entrada em vigor da nova norma, de maneira que todos os envolvidos possam tomar as providências necessárias ao cumprimento das exigências previstas.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.155/2015, e de seus apensos, Projeto de Lei nº 3.580, de 2015, e Projeto de Lei nº 5.108, de 2016, na forma do **substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado VALADARES FILHO
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.155, DE 2015

(e a seus apensos: PL nº 3.580/2015 e PL nº 5.108/2016)

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, entre outras providências, para exigir acesso à informação sobre itinerários e horários no serviço de transporte público coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso III do art. 14 da Lei nº 12.587, de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, entre outras providências, e acrescenta novo parágrafo ao mesmo artigo, para incluir, entre os direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, o acesso à informação sobre itinerários e horários no serviço de transporte público coletivo, em todas as suas modalidades, tanto nos pontos de parada, terminais e estações, como em página da *internet* ou aplicativo de telefonia móvel.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar com alteração no inciso III e acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

Art. 14.

III – ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, nos terminais e estações, bem como em página da *internet* ou aplicativo de telefonia móvel, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação entre modais; e

.....
§ 2º A obrigação quanto à prestação de informações nos termos do inciso III do *caput* abrange todas as modalidades do serviço de transporte público coletivo. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado VALADARES FILHO
Relator

2016-6624